

LUCIO FLAVIO RIBEIRO
CNPJ nº. 35.726.456/0001-18
Rua Santa Rosa, 48, Campinho Lambari MG
Telefone: 35 97530699

Lambari, 27 de janeiro de 2023.

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação do Município de Conceição do Rio Verde - MG.

Ref.: **Processo nº. 181/2022 Tomada de Preço nº 12 /2022**

(Recurso Administrativo)

A empresa **LUCIO FLAVIO RIBEIRO**, inscrita no CNPJ nº. 35.726.456/0001-18, localizada na Rua Santa Rosa, 48, Campinho Lambari MG, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Com demonstrações de fatos e razões contrárias a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, e ao final requer:

DOS FATOS

A empresa **LUCIO FLAVIO RIBEIRO**, ora recorrente, credenciou-se no procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde - MG, cujo objeto é a contratação de empresa para contratação de empresa de construção civil por empreitada global com fornecimento de material e mão de obra para a Reforma da Quadra José Zeferino de Souza, localizada a Rua Coronel José Bernardinho de Oliveira, nº 50, bairro Matadouro.

Recebido em 30/01/2023
14h 49m



LUCIO FLAVIO RIBEIRO

CNPJ nº. 35.726.456/0001-18

Rua Santa Rosa, 48, Campinho Lambari MG

Telefone: 35 97530699

Atendendo às condições gerais constantes do Edital de tomada de preço acima mencionado, a Licitante Recorrente apresentou a documentação necessária à Habilitação, dentro dos ditames costumeiros e legais.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da habilitação da empresa recorrente, a Sra. Pregoeira julgou inabilitada, alegando que a licitante deixou de apresentar o contrato de vínculo com seu engenheiro civil (responsável técnico) e também pelo fato do Certificado de Acervo técnico (CAT) do engenheiro não atender o mínimo exigido no edital (instalação de alambrado), alegação esta, *data vênia*, errônea como ficará provado e elucidado a seguir.

O representante legal da recorrente na licitação Sr. Lucio Flavio, afirmou que a empresa atendeu integralmente aos documentos solicitados no edital e que houve excesso de formalismo, pois foram apresentados pela empresa na habilitação os documentos comprobatórios de vínculo com engenheiro, a saber:

- Certidão da pessoa jurídica CREA onde consta o responsável técnico;

- ART de cargo e função assinada pelo engenheiro e responsável legal da empresa;

- DECLARAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, assinada pelo engenheiro e representante;

- DECLARAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS POR PROFISSIONAL, assinada pelo engenheiro e representante legal.

Foi apresentado o CAT – Certificado de Acervo Técnico do responsável técnico, juntamente com diversas ARTs, comprovando que o mesmo já realizou diversas obras similares emuito mais complexase de risco do que os serviços que serão realizados na reforma da quadra (pintura, alambrados, etc).

Apresentamos também o atestado de capacidade técnica, comprovando que realizamos serviços iguais ao objeto do presente edital.

Fomos inabilitados de forma equivocada. Mesmo após todas estas comprovações a Sra. Pregoeira não acatou aos argumentos, permanecendo com a decisão de inabilitar a recorrente.



LUCIO FLAVIO RIBEIRO

CNPJ nº. 35.726.456/0001-18

Rua Santa Rosa, 48, Campinho Lambari MG

Telefone: 35 97530699

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pela pregoeira, no dia da licitação.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO MÉRITO

Da possibilidade de apresentação de documentos e diligências

O art. 64 da Lei 14133 de 2021 prevê o seguinte:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento

Decreto 10.024/2019

(...)



LUCIO FLAVIO RIBEIRO

CNPJ nº. 35.726.456/0001-18

Rua Santa Rosa, 48, Campinho Lambari MG

Telefone: 35 97530699

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais acima a previsão de realização de diligência durante a condução da fase externa de licitações públicas.

Para corroborar, impende trazer à lume os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifo nosso)

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Neste sentido, o Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação.



LUCIO FLAVIO RIBEIRO

CNPJ nº. 35.726.456/0001-18

Rua Santa Rosa, 48, Campinho Lambari MG

Telefone: 35 97530699

O Tribunal de Contas da União decidiu recentemente, via Acórdão 1.211/21, que, caso haja EQUÍVOCO OU FALHA por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, DE DOCUMENTO QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, cabe ao Pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), e promover o saneamento da documentação, vejamos:

"9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO"; (destaquei)

Na opinião do Ministro Relator do Acórdão 1.211/21, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Em outro Acórdão, 2443/21, o TCU define que:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado."

Por fim, extraímos do Acórdão 1211/2021 o que segue:

"Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

DOCUMENTAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR



LUCIO FLAVIO RIBEIRO

CNPJ nº. 35.726.456/0001-18

Rua Santa Rosa, 48, Campinho Lambari MG

Telefone: 35 97530699

ACÓRDÃO Nº 983/2022 - TCU – Plenário (DOU nº 92, de 17/05/2022, pg. 148)

9.3. determinar ao Comando do 7º Distrito Naval, com fundamento no art. 4º, inciso II da Resolução - TCU 315/2020, que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do PE 16/2021, tendo em vista que a desclassificação da empresa Fersan Arquitetura e Tecnologia Eireli violou os princípios da economicidade, da razoabilidade, do formalismo moderado e impediu a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que deveria ter sido realizada a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no mencionado artigo, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ter sido solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

Logo, não foi respeitado o estabelecido na Lei e nas decisões dos Tribunais.

B) CAT – Certificado de Acervo Técnico

Lei 8666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares (grifo nosso)** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

LUCIO FLAVIO RIBEIRO

CNPJ nº. 35.726.456/0001-18

Rua Santa Rosa, 48, Campinho Lambari MG

Telefone: 35 97530699

Portanto, uma vez demonstrada a capacidade técnica do engenheiro da licitante, é ilegal a sua inabilitação baseada apenas na descrição literal dos serviços escolhidos no edital.

Por fim, registra-se que o excesso de formalismo no julgamento das licitações já foi superado pelos **TRIBUNAIS DE CONTAS** em várias ocasiões em que estes excessos foram julgados.

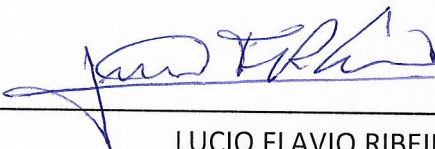
DOS PEDIDOS:

À vista de TODO o exposto, REQUER:

- 1) QUE O RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE SEJA CONHECIDO E TEMPESTIVO, E NO MÉRITO SEJA DADO PROVIMENTO – “DEFERIDO” ;
- 2) QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA EM INABILITAR A RECORRENTE – DECLARANDO A EMPRESA “HABILITADA” e que seja feita Diligências para mais comprovação de vínculo do engenheiro com a empresa, bem como diligência para comprovação do Acervo técnico do engenheiro;
- 3) ENTENDENDO PELO INDEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO, REQUER QUE TODO PROCESSO SEJA REMETIDO A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PARA QUE A MESMA EXTERNE SEU DIGNO ENTENDIMENTO, TORNANDO-SE AUTORIDADE RESPONSÁVEL POR ESSE ATO.

Nestes Termos

P. Deferimento



LUCIO FLAVIO RIBEIRO

Proprietário

CNPJ nº. 35.726.456/0001-18

CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Por meio deste instrumento "CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS", de um lado a firma: LUCIO FLAVIO RIBEIRO, inscrita no CNPJ nº. 35.726.456/0001-18, localizada na Rua Santa Rosa, 48, Campinho Lambari MG representada nesta ocasião por seu proprietário, doravante denominado de simplesmente Contratante, do outro lado o Sr., Arnaldo Massao Shima, CREA 1403720100 com título profissional ENGENHEIRA CIVIL, doravante denominado de simplesmente Contratado, tem entre si acertado o seguinte:

Cláusula 1ª - Caberá ao Contratado desenvolver atividades como Responsável Técnico conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, conforme discriminado na ART de Cargo ou Função.

Cláusula 2ª - A vigência do presente contrato será por tempo indeterminado;

Cláusula 3ª - O Contratado terá carga horária de: 10 horas semanais;

Cláusula 4ª - O Contratante assegura ao contratado, absoluta independência técnica;

Cláusula 5ª - Os honorários profissionais do contratado deverão ser de no mínimo R\$ 1.045,00;

Cláusula 6ª - Este Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes por qualquer motivo mediante aviso prévio de 30 dias e baixa da (s) obra (s) e ou serviço (s) que estiverem sob a responsabilidade técnica do profissional, e a transferência para outro profissional, quando a obra ou serviço ultrapassar a 30 dias.

Cláusula 7ª - Durante a vigência deste contrato e pelo prazo previsto em Lei ficará o contratado responsável pelas atividades técnicas da empresa contratante, conforme discriminado na ART de cargo ou função, conforme cláusula 1ª.

Cláusula 8ª - Toda e quaisquer taxa, impostos e encargos que incidirem sobre este contrato será de responsabilidade da contratante, inclusive o recolhimento das taxas de ART das obras e serviços executados pela empresa sobre a responsabilidade técnica do profissional ora contratado.

Cláusula 9ª - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da LAMBARI - MG;

Por estarem as partes de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular de prestação de serviços, assinam-no em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Lambari, 03 de janeiro de 2023.


Contratante


Contratado

Testemunha 1

Testemunha 2

Nome: _____

Nome: _____

CPF: _____

CPF: _____